



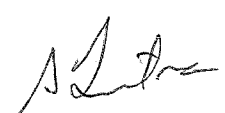
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

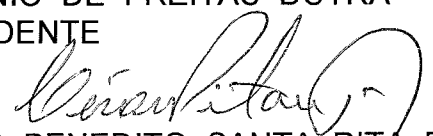
Processo nº. : 10820.000910/98-89  
Recurso nº. : 128.785  
Matéria : IRPF - EX.: 1997  
Recorrente : JAMILA REZEK  
Recorrida : DRJ em ARAÇATUBA - SP  
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.627

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DIRPF - COMPETÊNCIA DOS DELEGADOS DE JULGAMENTO - Face às disposições do Art. 834 do RIR/99 e dos Art. 3º e 48 da Lei nº 9.785/99, o Delegado de Julgamento não pode declinar do dever de proferir decisão, sobre processo que manifesta inconformidade contra decisão exarada pela DRF, face ao indeferimento de pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMILA REZEK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de supressão de instância e determinar a remessa dos autos à DRJ competente para apreciação da impugnação interposta, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000910/98-89

Acórdão nº : 102-45.627

Recurso nº : 128.785

Recorrente : JAMILA REZEK

**RELATÓRIO**

Em 17 de junho de 1998 foi emitida Representação contra o Recorrente com o seguinte conteúdo:

A DIRPF do exercício de 1997, ano-calendário de 1996 foi retida em malha, objetivando obter esclarecimentos do valor de R\$ 5.655.838,51, declarado como rendimentos isentos e não tributáveis.

Em 19 de maio de 1998, o Recorrente atendendo ao pedido de esclarecimento da Receita Federal, detalha cada valor mencionado na rubrica do QUADRO 3. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, e no que diz respeito ao valor de R\$ 5.288.581,40, informa que esse valor refere-se a atualização da área remanescente de 1.227,96 hectares do imóvel Fazenda São Sebastião efetuada por estimativa, com base no valor que a CESP pagou pela desapropriação de 988,09 hectares.

**- DECISÃO DA DRF**

Em 18.8.00 a DRF através da DECISÃO nº 10820/534/2000 indefere a Retificação da Declaração – IRPF/97, por falta de previsão legal, consoante o Art. 147, § 2º do CTN, e o erro evocado pelo Recorrente, consiste na atualização a valor de mercado em quantidade de UFIR relativa ao exercício de 1992, do bem discriminado no item 02 da declaração de bens (Fazenda São Sebastião), determinando a manutenção, na coluna relativa a 31.12.96, do valor da coluna referente a 31.12.95, sem nenhuma atualização.

**- IMPUGNAÇÃO**

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000910/98-89

Acórdão nº. : 102-45.627

Em 25.09.00 o Recorrente apresenta impugnação pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

**1 – OS FATOS**

Em 30 de abril de 1997 quando da apresentação da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, aproveitou a oportunidade para corrigir erro que cometera em 14 de maio de 1992, no preenchimento da declaração de bens daquele exercício. É que ficou registrado no Quadro 7 – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, item 31 – IMÓVEIS RURAIS – Fazenda São Sebastião o valor equivalente a 180.328,05 UFIR, aquém, portanto do valor de mercado. Assim, a declaração de bens de 1997, também no quadro 7 – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – no item 02 - FAZENDA SÃO SEBASTIÃO, apresenta o valor de R\$ 5.133.331,84, que ainda não é o rigorosamente correto. A diferença resultante, que refletiria acréscimo patrimonial no ano-calendário de 1996, foi indevidamente declarada no quadro 3 – RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS da respectiva declaração de rendimentos.

**2 – O DIREITO APLICADO**

2.1. – Discorda da fundamentação da DRJ em indeferir o pedido de retificação, porque futuramente a mais-valia desse imóvel sofrerá tributação, apesar do referido imóvel ter sido adquirido muito antes da lei que criou o imposto sobre ganhos de capital.

A retificação de qualquer das declarações de bens a partir do exercício de 1992 não constitui apenas um direito líquido e certo, mas igualmente uma obrigação tributária acessória que deve ser cumprida.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000910/98-89

Acórdão nº : 102-45.627

**2.2. – O conceito jurídico-tributário de renda**

Discorre sobre os conceitos de renda, provento e acréscimos patrimoniais, e para concluir esse tópico, pode-se dizer que, nos dias atuais, doutrina e jurisprudência unificam-se em torno da origem constitucional de um conceito de renda extremamente simples: acréscimo patrimonial realizado mais riqueza nova consumida.

**2.3. – O período de apuração**

É absolutamente impossível medir o acréscimo patrimonial de qualquer pessoa física ou jurídica, sem a comparação do patrimônio no início e no fim de um período de tempo, cita o mestre Geraldo Ataliba argumentando que a periodicidade é anual por imposição constitucional.

**2.4. – Realização anual versus presunção mensal**

A periodicidade mensal afronta os fundamentos constitucionais do imposto sobre a renda.

Impõe-se esclarecer que o legislador ordinário, quando escreveu rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, busca a base de cálculo, a renda, o excedente, o acréscimo patrimonial concreta, material e comprovadamente realizado; os rendimentos não são renda; são apenas ingressos.

A tributação mensal dos rendimentos efetivamente recebidos, viola a constituição e o CTN.

**2.5. – Incidência e não incidência**

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000910/98-89  
Acórdão nº : 102-45.627

Cabe acrescentar apenas três observações consideradas pertinentes neste passo. Primeira: de acordo com a redação original da Lei nº 7.713/88, imposto incidia sobre o rendimento bruto mensal, que inclui a soma dos ganhos de capital auferidos no mês. Segunda: a Lei nº 8.134/90, Art. 18, § 2º, instituiu em separado apuração e tributação dos ganhos de capital; Terceira: a Lei nº 8.981/95 Art. 21 caput reduziu a alíquota de 25% para 15%.

**2.5.2. – Base de cálculo e irretroatividade**

O ganho de capital auferido, depois de 1º de janeiro de 1989 resultante da alienação de bem ou direito de qualquer natureza adquirido antes daquela data configuraria aquilo que o CTN, artigo 105, chama de “fatos geradores pendentes”? Não. “Fato gerador pendente” é algo que não existe; é um patente e absoluto descabimento lógico e faz citação de Paulo de Barros Carvalho.

“Fato gerador pendente é aquele que não aconteceu e, se por alguma razão deixou de completar-se, não pode ser chamado de fato gerador.”

Pendente é adjetivo que qualifica a expressão fato gerador. Se essa inexistir, não terá o que qualificar.”

Por uma questão de lógica, a legislação tributária aplica-se apenas aos fatos geradores futuros, observando, ainda, o princípio da anterioridade.

Em resumo, na hipótese de vir a ser apurado ganho de capital em eventual alienação da Fazenda São Sebastião – esclareça-se, ainda de propriedade da impugnante – não será pelo fundamento do “fato gerador pendente” definido no artigo 105 do CTN que se poderá exigir o tal imposto.

**2.5.3. – Direito adquirido**

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000910/98-89

Acórdão nº. : 102-45.627

Primeiro, tendo a legislação pertinente entrado em vigor em 1º de janeiro de 1989, é logicamente impossível realizar-se o núcleo da hipótese de incidência nela prevista com ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos adquiridos antes daquela data. Segundo, porque o tal “fato gerador pendente” de que fala o CTN (Art. 105) é, como bem afirma o Prof. Paulo de Barros Carvalho, um patente e absoluto descabimento lógico. Terceiro, porque a legislação vigente a partir de 1989 sobre a matéria não pode retroagir para gravar a mais-valia da Fazenda São Sebastião, fato continuado cujo sucesso tivera início bem antes daquela vigência (princípios da irretroatividade, da anualidade, da segurança jurídica, etc.).

Aquele imóvel foi adquirido em 1981, isto é, bem antes da Lei nº 7.713/89, a primeira da série. Além disso, como se dá com qualquer bem ou direito, sua mais-valia, que realizaria o núcleo da hipótese de incidência do imposto, vem se acumulando deste então, naturalmente, com o passar do tempo, podendo ser apurada a qualquer momento. Sobre essa mais-valia não incide o regime jurídico tributário que vigorou até 31 de dezembro de 1988, nem o que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989. Mesmo porque não realizou a respectiva hipótese de incidência sob o império do primeiro, nem se realizará sob o império do segundo. Trata-se de direito adquirido antes da vigência da lei nova, inquestionavelmente.

#### 2.5.4. – O engodo da isenção

A Lei nº 8.383/91 parece que não veio para separar as heresias demonstradas nos tópicos precedentes da defesa, mas para disfarçá-las.

No Art. 96, caput, ainda eficaz, estabelece:

“Art. 96 – No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000910/98-89

Acórdão nº : 102-45.627

no dia 31 de dezembro de 1991, e convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

Foi também alterado o conceito de custo de aquisição relativo aos bens adquiridos até 31 de dezembro de 1991 (Art. 96, § 5º, a):

“§ 5º - Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR:

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991.”

O respeito à inviabilidade do direito adquirido, pelo menos, em relação à mais-valia acumulada até 31 de dezembro de 1991. Não foi essa a conotação dada no § 1º do Art. 96 da Lei 8.383/91:

“§ 1º - A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo é a constante de declarações de exercícios anteriores, será considerada rendimento isento.”

É o que se pode chamar de engodo da isenção. Sim, porque, em troca de uma pseudo isenção, que em verdade já era direito adquirido de não-incidência, o fisco manteve, ilegítimamente, a tributação sobre a mais-valia acumulada a partir de 1º de janeiro de 1989, em relação aos bens e direitos adquiridos antes dessa data. Interpôs condições para o gozo de tal isenção ou não incidência até 31 de dezembro de 1988, uma vez satisfeitas aquelas condições, também indevidas, não poderá haver controvérsias.

#### 2.6. – A declaração e sua retificação

A r. decisão impugnada também é bastante clara ao proclamar o seu único motivo determinante: “falta de previsão legal” para retificar declaração apresentada. Tão clara quanto infeliz. Veja-se que o fundamento legal ali invocado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000910/98-89

Acórdão nº. : 102-45.627

é o Art. 147, § 2º do CTN, que permite a retificação de ofício pelo seu exame. Leia-se, primeiro, o § 1º do mesmo dispositivo.

“§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

A retificação pleiteada diz respeito à declaração de bens de 1997 e não visa, absolutamente, a reduzir ou a excluir tributo algum cujo lançamento haja sido notificado à impugnante. Tanto é que nenhum resultado produziu o desarrazoado indeferimento ora impugnado.

E para comprovar o erro em que se finda o pedido de retificação, prova esta que se satisfaz, inclusive, o disposto no Art. 148 do CTN, reiterado no Art. 96, § 3º, da Lei nº 8.383/91.

A impugnante vinha descumprindo essa obrigação tributária acessória qualificada, porque não vinha declarando o já referido bem pelo valor de mercado, cometendo infração continuada.

No caso nenhum tributo é devido e a denúncia atende a todos os requisitos do Art. 138 do CTN.

Aplica-se à espécie a regra contida nesse mesmo Art. 96, § 5º, a, que considera custo de aquisição o valor de UFIR constante da declaração de bens de 1992, que ressalvadas as alterações legalmente admitidas, há de ser, necessariamente, igual ao que deve constar da declaração de bens de 1997, na situação em 31.12.95 e 31.12.96.

95





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000910/98-89

Acórdão nº : 102-45.627

A impugnante reconhece os erros cometidos no pedido de retificação sub judice, requerendo sejam considerado em ambas situações (31.12.95 e 31.12.96) o valor que corresponder a Cr\$ 881.594,71 por hectare (Cr\$ 822.254.573,73 ÷ 932,69 ha.) – moeda de 11 de dezembro de 1991, data do laudo de avaliação em anexo.

**2.7. - Avaliação contraditória**

Confia-se que os argumentos e provas submetidas à apreciação da autoridade administrativa sejam suficientes, requerendo em caso de dúvida, oportuna avaliação contraditória do imóvel, em consonância com o Art. 96, § 3º, da Lei nº 8.383/91.

**3 – O PEDIDO**

- a) nas preliminares, para declarar nula a r. decisão, determinando a apreciação do mérito para a retificação da declaração de bens de 1997; ou
- b) no mérito, para julgar improcedente a r. decisão, deferindo-se a retificação da declaração de bens de 1997, segundo os termos em que está sendo aqui pleiteada.

**- DESPACHO DA DRJ**

Em 07/06/01 a DRJ através do DESPACHO DRJ/RPO/DIADI nº 1.457/01, fundamenta com base no Art. 1º da INSRF nº 165 de 23/11/99, que as retificações das declarações de rendimentos das pessoas físicas podem ser efetuadas independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000910/98-89

Acórdão nº : 102-45.627

Complementa a sua fundamentação através do Art. 1º da Portaria MF nº 416, de 22/11/00, que suprimiu a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ da Secretaria da Receita Federal para realizar o julgamento, em primeira instância, de processos administrativos de manifestação de inconformidade contra decisões dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal relativas à solicitação de retificação de declaração de tributos e contribuições administradas pela SRF.

“Art. 1º - As Delegacias da Receita Federal de Julgamento DRJ da Secretaria da Receita Federal – SRF são competentes para realizar o julgamento, em primeira instância, de processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade contra decisões dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal relativas a restituição, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção ou redução de tributos e contribuições administrados pela SRF.”

O próprio Código de Processo Civil – CPC, Lei nº 5.869, de 11/01/73, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, em seu Art. 87, trata o problema da competência dos órgãos jurisdicionais no caso de alterações legais da seguinte forma:

“Art. 87 – Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”. (Grifos acrescidos)

E conclui da seguinte forma – “Em face do exposto, proponho o retorno do presente processo à DRF de origem, uma vez que falece a competência desta DRJ para apreciar a manifestação de inconformidade contra decisões dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000910/98-89  
Acórdão nº. : 102-45.627

Inspetores e dos Delegados da Receita Federal relativas à solicitação de retificação de declaração de tributos e contribuições administrados pela SRF.”

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 23/11/01, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário reiterando os argumentos apresentados na impugnação e, conseqüentemente o seu pedido – anular a r. decisão, determinando à apreciação do mérito do pedido de retificação da declaração de bens de 1977 ou julgar improcedente a r. decisão, deferindo-se a retificação da declaração de bens de 1977.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000910/98-89

Acórdão nº. : 102-45.627

**V O T O**

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

A decisão recorrida, deixa de apreciar o mérito da pretensão do Recorrente, através do Despacho DRJ/LPO/DIADI nº 1.457/01 cuja conclusão é a seguinte:

“Em face do exposto, proponho o retorno do presente processo à DRF de origem, uma vez que falece a competência desta DRJ para apreciar a manifestação de inconformidade contra decisões dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal relativas à solicitação de retificação de declaração de tributos e contribuições administrativas pela SRF.”

O despacho proferido pela DRJ (fls. 116 a 118) não se caracteriza como decisão, em conformidade com o requerido nos Arts. 28 e 31 do Decreto nº 70.235/72, com a redação modificada pela Lei nº 8.748/93.

Ao enfocar-se a questão, como o fez o julgador de primeiro grau (fls. 116 a 118) com base nas disposições da IN SRF nº 165/99 e da Portaria MF nº 416/2000, em cotejo com o revogado Art. 183 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, baixado com a Portaria MF nº 227/98, é admissível concluir-se tenham sido retirados da competência julgadora das Delegacias especializadas os pedidos de retificação de declaração de rendimentos. E a nova norma, por versar sobre competência e processo, seria de logo aplicável às lides em curso.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000910/98-89

Acórdão nº : 102-45.627

Muito embora a Portaria Ministerial, tenha excluído das atribuições das Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, a competência para realizar julgamento de retificação da declaração de ajuste anual, tendo em vista que essas retificações serão procedidas, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, tratando-se de uma norma complementar (Art. 100 do CTN).

Acontece, que norma de hierarquia superior (Art. 99 do CTN), confere competência as Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, para decidir em pedidos de retificação de declaração de rendimentos, nos termos do Art. 834 do Decreto nº 3.000/99:

“Art. 834 – Cabe recurso voluntário, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias, contra as decisões exaradas, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, em pedidos de retificação de declaração de rendimentos.”

A revogação da competência instituída pela Portaria não tem o propósito de modificar a norma regulamentar, porque regulamentos de imposto de renda são baixados visando a consolidação da legislação tributária esparsa, objetivando facilitar a consulta e a sua aplicação. Assim sendo, a supressão da competência introduzida pela Portaria MF nº 416/2000, encontra-se em harmonia com a IN / SRF nº 165/99, que disciplina a retificação da declaração de rendimentos das pessoas físicas, e atualmente as retificações estão normatizadas pela MP nº 2.189-49/01 de 23/8/01, Art. 16 e pela IN / SRF nº 15/01 (Art. 54 a 57), que objetivando a celeridade do procedimento de retificação, dispensa à apreciação da autoridade administrativa, haja vista, que a declaração retificadora substitui a declaração originalmente apresentada.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000910/98-89

Acórdão nº. : 102-45.627

Ressalte-se que a lide foi estabelecida, com base na DECISÃO nº 10820/534/2000 proferida pela SASIT da DRF/Araçatuba, face ao indeferimento da atualização do valor do bem, conforme ementa:

“IRPF – ATUALIZAÇÃO DE BENS – Indefere-se, por ausência de norma, a atualização do valor do bem, retificando-se, de ofício, a declaração nestes termos apresentados.”

Em 18/8/00, em plena vigência da IN 165/99, a DRF/Araçatuba manifesta-se sobre o pleito do Recorrente, indeferindo-o o que em termos procedimentais, entendo ser o correto, haja vista, que a nossa constituição assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo o contraditório e a ampla defesa, por conseguinte, nem a lei, muito menos ato normativo pode retirar de agente público o poder/dever de manifestar-se sobre pedidos de contribuintes.

Nesse sentido a Lei nº 9.784, de 29.01.99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no Art. 3º, estabelece os direitos dos administrados, que combinado com o Art. 63 § 1º, desta mesma Lei, o agente público tem o dever de manifestar-se sobre os pedidos dos contribuintes.

Como corolário desse direito, no Art. 48 também da Lei nº 9.784/99 aparece o dever da administração de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Diante a legislação em vigor, entendo que o Delegado de Julgamento deve proferir decisão sobre o processo, tendo em vista a instauração do contraditório, pela manifestação de inconformidade do Requerente quanto a decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal (Decisão nº 10820/534/2000 – fls. 18 e 19).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000910/98-89  
Acórdão nº : 102-45.627

Baseado no acima exposto, voto no sentido de acatar a preliminar de supressão de instância, e remeter para a DRJ de origem, para à apreciação da impugnação interposta.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA